

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Originado de Importação 4%
				7%	12%	
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

ATO COTEPE/PMPF Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de maio de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	*4,8990	*4,8990	*4,3994	*4,4376	*6,4055	*6,4055	-	*3,9842	-	-	-	-
AL	*4,6348	*4,7295	*3,8224	*3,7642	-	*4,5846	*2,8131	*3,6247	*3,4580	-	-	-
AM	4,3569	4,3569	3,8444	3,7322	-	5,6974	-	3,3909	2,2487	1,7045	-	-
AP	*4,0120	*4,0120	*4,2120	*4,2120	6,0162	6,0162	-	*3,8500	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	*4,4060	*6,3730	*3,8220	*3,6930	*5,4639	*5,4639	-	*3,3060	3,7990	-	-	-
ES	4,4710	6,2488	3,6101	3,5700	5,6420	5,6420	3,1011	3,5771	-	-	-	-
GO	*4,5163	*5,8074	*3,6243	*3,5246	*5,5946	*5,5946	-	*2,9655	-	-	-	-
MA	*4,3470	5,7000	*3,6900	*3,6060	-	*5,2961	-	*3,6360	-	-	-	-
MG	4,9516	6,5950	3,7928	3,6764	5,4458	6,3014	5,1060	3,2823	-	-	-	-
MS	*4,3046	*6,0955	*3,7576	*3,6425	*5,5146	*5,5146	*3,1928	*3,4251	2,9429	-	-	-
MT	4,4784	6,4038	4,0358	3,9567	7,5584	7,5584	4,0908	*2,7055	2,6641	2,2000	-	-
PA	*4,5430	*4,5430	*3,8930	*3,8710	*5,8438	*5,8438	-	*3,7740	-	-	-	-
PB	*4,2201	*7,9084	*3,6076	*3,5298	-	*5,4194	*2,8368	*3,2373	*3,7420	-	*2,8191	*2,8191
PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
PI	*4,6683	*4,6683	*3,6871	*3,6169	*4,6413	*4,6413	*3,5543	*3,4877	-	-	-	-
PR	*4,2200	*5,7100	*3,3400	*3,2600	5,0400	5,0400	-	*2,9900	-	-	-	-
RJ	*4,8150	*5,6143	*3,6920	*3,5610	-	*5,5604	2,4456	*3,8740	*3,0890	-	-	-
RN	*4,6480	7,3900	*3,8090	*3,6970	*5,2730	*5,2730	-	*3,5980	*3,6810	-	1,6900	1,6900
RO	4,5240	4,5240	3,8950	3,8130	-	6,0550	-	3,8330	-	-	2,9656	-
RR	4,2290	4,2450	3,7160	3,6200	6,3160	6,9370	3,5870	3,7070	-	-	-	-
RS	*4,6863	*6,4908	*3,5438	*3,4553	*5,6492	*6,2458	-	*4,0969	*3,3952	-	-	-
SC	*4,2200	*5,9400	*3,4400	*3,3200	5,3900	5,3900	-	*3,6200	*2,9500	-	-	-
SE	*4,4220	*4,5160	*3,6550	*3,5650	*5,2036	*5,2036	*3,0210	3,5480	*3,6920	-	-	-
SP	*4,1320	*4,1320	*3,5420	*3,4390	*5,2692	*5,7569	-	*2,7420	-	-	-	-
TO	4,3700	7,3600	3,3400	3,2700	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

,* valores alterados de PMPF

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso 4º do art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, tendo em vista a necessidade de consolidar todo o processo orçamentário do PIS-PASEP, que é um fundo privado, ficando claro que não há qualquer vinculação ou similitude com o Orçamento da União, considerando ainda os três tipos de transferências para as contas de recursos retidos no PIS e no PASEP, bem como a possibilidade de devolução de recursos dessas contas para aplicação na CAIXA, no Banco do Brasil - BB e no BNDES, resolve:

Art. 1º Entende-se como Orçamento do PIS-PASEP o processo de ciclo anual, envolvendo as seguintes fases de aprovação pelo Conselho Diretor: (i) proposta orçamentária - previsão; (ii) execução do 1º trimestre; (iii) execução do 2º trimestre; (iv) reformulação orçamentária, (v) execução do 3º trimestre; (vi) execução do 4º trimestre.

Parágrafo 1º - A execução do 1º e 2º trimestres toma como base a proposta orçamentária para o cálculo dos percentuais de execução, e a execução do 3º e 4º trimestres utiliza a reformulação orçamentária.

Parágrafo 2º - Considerando que no Orçamento não há dotação, vinculação de recursos, tampouco a necessidade de créditos adicionais, suplementares ou extraordinários, a aprovação das movimentações econômicas e financeiras pelo Conselho ocorre após as execuções orçamentárias trimestrais.

Parágrafo 3º - O suporte para pagamento das comissões dos agentes CAIXA, BB e BNDES, aprovados pelo Conselho Diretor nas despesas das execuções trimestrais, provém das contas de recursos retidos para pagamento de cotistas (disponibilidades destinadas a saques).

Art. 2º As transferências, entendidas também como retornos ou repasses, serão realizadas pelo BNDES, pela CAIXA e pelo BB, cada um na proporção dos saldos de ativos administrados por cada agente no Balanço de 30 de junho do exercício anterior, com base na soma dos empréstimos e recebíveis com clientes e dos valores mantidos junto aos agentes financeiros.

Art. 3º Os valores a transferir, via de regra, serão estabelecidos por meio de repasses mensais na previsão orçamentária do Fundo PIS-PASEP, caso haja previsibilidade, havendo também possibilidade de transferências extraordinárias, se houver incerteza quanto aos saques futuros no exercício ou se os repasses mensais forem insuficientes.

Art. 4º No caso de transferências extraordinárias, CAIXA e BB, oficializarão o Coordenador do Conselho Diretor para solicitar o montante necessário ao BNDES, no prazo de até dez dias de antecedência à data do repasse, com o compromisso de repassar na mesma data a parte que lhes cabe à conta da recursos retidos no PIS e no PASEP, respectivamente.

Parágrafo 1º - A solicitação dos recursos ao BNDES será encaminhada pelo Coordenador, anexando os ofícios da CAIXA e do BB.

Art. 5º BNDES, CAIXA e BB deverão adotar as providências necessárias quanto às transferências, para os agentes pagadores nas formas previstas nos artigos 2º e 3º acima, de forma a garantir o cumprimento das obrigações do Fundo para com seus cotistas.

Art. 6º Os saldos das disponibilidades finais destinadas a saques, no PIS e no PASEP, serão avaliados a cada execução orçamentária trimestral, com base em reserva mínima de liquidez.

Parágrafo 1º - A reserva mínima de liquidez será equivalente ao total de pagamentos previstos para o trimestre seguinte, na CAIXA e no BB separadamente.

Parágrafo 2º - Caso o saldo esteja abaixo da reserva mínima de liquidez, CAIXA, BB e BNDES farão as transferências, após a aprovação do Conselho, em data a ser acordada entre os agentes, dos respectivos saldos faltantes, respeitando as proporções de cada agente conforme o art. 2º, sem prejuízo das transferências previstas no art. 3º.

Parágrafo 3º - Se o saldo estiver acima da reserva mínima de liquidez, CAIXA e/ou BB farão a devolução, após a aprovação do Conselho, em data a ser acordada entre CAIXA, BB e BNDES, quanto aos respectivos saldos excessivos, respeitando as proporções de cada agente conforme o art. 2º, para que o BNDES, CAIXA e BB possam aplicar esses recursos, também sem prejuízo das transferências previstas no art. 3º.

Parágrafo 4º - Caso haja devolução, o valor será integralmente enviado pela CAIXA e/ou pelo BB ao BNDES, que por sua vez providenciará, na mesma data, a transferência à CAIXA e ao BB da proporção que lhes cabe, na forma do art. 2º.

Parágrafo 5º - Os valores avaliados serão transferidos ou devolvidos após a reunião do Conselho Diretor subsequente.

Art.7º O Conselho fará a aprovação das transferências ou devoluções previstas nesta Resolução da seguinte forma:

I - transferências ordinárias - somente nas peças da proposta orçamentária - previsão; nesse caso a movimentação financeira ocorre após a aprovação do Conselho, tornado intempestivo o ajuste na reformulação orçamentária, que pode ser suprido por eventuais transferências extraordinárias;

II - transferências extraordinárias - pela aprovação da execução orçamentária do período correspondente, da mesma forma que as movimentações financeiras em geral, conforme parágrafo 2º do art. 1º; nesse caso a movimentação financeira ocorre antes da aprovação do Conselho, diante da sua própria natureza extraordinária;

III - transferências ou devoluções por ocasião das avaliações trimestrais - pela aprovação da execução orçamentária do período correspondente ao da avaliação; nesse caso a movimentação financeira ocorre após a aprovação do Conselho.

Art.8º Ficam revogadas as Resoluções nºs 8 e 11, de 2018.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

